

Quarentena Com O Inimigo: Análise Da Violência Doméstica E Familiar Pelos Direitos Da Personalidade

Dirceu Pereira Siqueira*

Centro Universitário Cesumar, Programa de Doutorado e Mestrado em Direito, Maringá-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-4633-3575>

Lorena Roberta Barbosa Castro**

Centro Universitário Cesumar, Programa de Doutorado e Mestrado em Direito, Maringá-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-2914-9397>

Resumo: O presente estudo tem como objetivo apresentar um panorama acerca da violência contra a mulher, assim como analisar o contexto de violência em que a mulher está inserida em razão das medidas de contenção do vírus SARS-COV-2 em contraste com os direitos da personalidade feminina. Para o desenvolvimento do estudo, far-se-á uso do método dedutivo, com apoio na revisão sistemática da literatura, e se utilizará bases de dados selecionadas, como *Ebsco*, *Scielo*, *SSRN*, Biblioteca Digital UniCesumar e Biblioteca do Senado Federal. A partir do fundamento constitucional brasileiro de dignidade da pessoa humana e, de outro lado, da existência da violência doméstica e familiar, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: em que medida os direitos da personalidade feminina estão sendo atingidos pela pandemia de 2020? E levanta-se como hipótese o entendimento preliminar de que os direitos da personalidade feminina, atributos essenciais da mulher, são atingidos pela violência doméstica e familiar na mesma proporção que – além de ofender a integridade física e psíquica da mulher, alterando a própria percepção que a vítima tem de si própria – agrava-se com o distanciamento social (medida necessária à contenção da disseminação rápida da doença COVID-19) uma vez que as relações familiares se intensificam nesse período.

Palavras-chave: COVID-19. Direitos da personalidade. Feminismo. Minoria feminina. Pandemia. Violência doméstica e familiar.

* Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar. Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

** Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: lorennaroberta@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n42.52415>

Quarentena Com O Inimigo: Análise Da Violência Doméstica E Familiar Pelos Direitos Da Personalidade

Dirceu Pereira Siqueira

Lorena Roberta Barbosa Castro

1 INTRODUÇÃO

Os resquícios históricos da sociedade patriarcal, que implica na dominação e opressão feminina pelo sexo masculino, persistem hodiernamente. Evidência fática é a existência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Infortunadamente, é atual o tema e não se mostra esgotado na academia, na medida em que os estudos revelam a ausência de representatividade feminina nos ambientes públicos e em cargos de alta chefia. De outro lado, os indicadores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ao ano de 2020, revelam um salto de denúncias sobre violência contra a mulher no ambiente doméstico familiar contemporâneo à pandemia da COVID-19, doença causada pelo SARS-COV-2.

Nesse contexto, a partir do fundamento constitucional brasileiro de dignidade da pessoa humana e, de outro lado, a existência da violência doméstica e familiar, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: em que medida os direitos da personalidade feminina estão sendo atingidos pela pandemia de 2020? Levanta-se como hipótese que os direitos da personalidade feminina, atributos essenciais da mulher, são atingidos pela violência doméstica e familiar na mesma proporção que – além de ofender a integridade física e psíquica da mulher, alterando a própria percepção que a vítima tem de si própria – agrava-se com o distanciamento

social, uma vez que as relações familiares se intensificam nesse período. No entanto, esse distanciamento é medido necessária à contenção da disseminação rápida da doença COVID-19.

Para o desenvolvimento do estudo, far-se-á uso do método dedutivo, com apoio na revisão sistemática da literatura, assim, realizada consulta nas bases de dados selecionadas: *Ebsco*, *Scielo*, *SSRN*, Biblioteca Digital UniCesumar e Biblioteca do Senado Federal. A busca se deu pelos termos “violência doméstica”, “violência doméstica e familiar”, “violência doméstica e COVID-19”, “minorias femininas”, “direitos da personalidade” e, aos resultados, aplicou-se os seguintes filtros: relevância e publicações recentes. Assim, separou-se 27 (vinte e sete) estudos acerca das palavras-chaves aplicadas, que serviram de referencial teórico à pesquisa. Além, foi procurado por fontes oficiais e confiáveis para aprofundamento da temática de pandemia, SARS-COV-2, COVID-19 e coronavírus, quais sejam, a nível brasileiro, Ministério da Saúde e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); e, a nível global, Organização das Nações Unidas (ONU); ONU Mulheres, Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Organização Pan-Americana Da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), o que possibilitou reunir 14 (catorze) documentos atuais sobre a temática de pandemia e a condição feminina dentro da pandemia. Também foi utilizado alguns diplomas jurídicos brasileiros, a saber, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil e a Lei Maria da Penha para suporte legal da temática, em especial à proteção dos direitos da mulher, para proteção à dignidade da pessoa humana, e o pleno desenvolvimento feminino, de seus direitos da personalidade.

De maneira geral, o estudo tem por objetivo apresentar um panorama acerca da violência contra a mulher e, especificamente, analisar o contexto de violência em que está inserida, a partir da medida de contenção da propagação do vírus SARS-COV-2, em contraste com os direitos da personalidade feminina. Para tanto, o estudo se dividirá em dois capítulos. O primeiro se dedicará ao estudo

da violência doméstica e familiar, com a compreensão das mulheres como pertencentes a um grupo de minorias, extremamente vulneráveis, e será tomado o cuidado de se iniciar com um contexto histórico da sociedade patriarcal no Brasil. O segundo capítulo se dedicará ao cenário social provocado pela pandemia de 2020 e as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como à compreensão dos direitos da personalidade.

Por fim, o estudo espera contribuir para com a discussão da temática e melhoria da condição feminina no Brasil, seja pela propagação de informações no âmbito acadêmico, seja com auxílio de atuação profissional, especialmente da área jurídica, o que certamente contribuirá para uma sociedade rumo à superação da invisibilidade e opressão das mulheres.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: VULNERABILIDADE FEMININA

A dominação da mulher pelo sexo masculino ainda se faz presente no século XXI, o que torna necessário o debate acerca da violência contra a mulher. Embora o regime patriarcal em terras brasileiras tenha raiz no Brasil Colônia (século XVI), perpassou o Brasil Império (século XIX) e foi revelado nos espaços domésticos como frente de lutas femininas, em prol das mulheres vítimas de violência de gênero. Em necessário contexto histórico da sociedade patriarcal no Brasil, Dirceu Siqueira e Bruna Lazaretti (2017, p. 53), destacam que na época do Brasil Colônia havia uma repressão às minorias, em razão da cultura patriarcal que se vivia. Gilberto Freyre (2013, p. 129-132) salienta que outro ato característico do patriarcalismo é tornar a mulher uma criatura muito distinta do homem, o que não existia nas tribos indígenas, onde o corpo físico de ambos os sexos era semelhante. Entretanto, essa semelhança torna-se vergonhosa, pois agora a mulher é figura fraca e o homem forte.

Colonialidade e modernidade são os conceitos que a luta decolonial, na América Latina, se opôs, pois constituem a base da dominação e controle dos grupos oprimidos (SILVA; VIEIRA, 2019, p. 02), dentre esses, as mulheres.

As brasileiras do século XIX, em especial as filhas solteiras, eram extremamente vigiadas, inclusive, nas janelas dos quartos, colocava-se grades para prevenir raptos, que interessavam às gazetas para publicação de histórias, cujo desfecho normalmente era o pai da moça obrigar o casamento a acontecer (SELLIN, 1889, p. 105). Costumes e elementos patriarcais foram enraizados como um padrão familiar absoluto e correto a partir de dogmas religiosos – com papéis definidos sobre deveres domésticos e o homem como único provedor – a atuação dos reis (além dos Estados) para a manutenção dos deveres, a partir de positivamente legais em desfavor das mulheres (OLIVEIRA; BASTOS, 2017, p. 237).

O Código Civil brasileiro de 1916, revogado só em 2002, é exemplo de legislação extremamente patriarcal, preocupada em discorrer a respeito da virgindade feminina que, inclusive, seria motivo idôneo para anulação do casamento (artigos 218, 219, IV, 220 e 178, §1º), assim como estabeleceu que a mulher casada era relativamente incapaz (art. 6º, inciso II). Essa normatização da condição feminina, em razão de seu gênero, é retrato da biopolítica, isso porque “o gênero, encravado sobre o corpo, deve ser compreendido, pressupondo a tomada de consciência da administração da vida dos indivíduos humanos por parte de um poder que não permite descrições abstratas, mas administra a vida concreta das pessoas”, como Maiquel Wermuth e Joice Correio (2017, p. 30) destacam.

No que diz respeito à violência doméstica, em 2006, foi editada a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, em homenagem à sobrevivente da violência do companheiro que tentou, por duas vezes, matá-la e acabou provocando sua paraplegia (CNJ). Aliás, a situação enfrentada por Maria da Penha Maia Fernandez é o caso nº 12.051 da

Comissão Internacional de Direitos Humanos, denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20 de agosto de 1988 por tolerância do Brasil para com a situação de violência contra mulher. Após todo o trâmite processual internacional, a Comissão enviou, em 2001, o relatório do caso para que o Estado brasileiro, em um mês, cumprisse com recomendações, tais como: capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais; simplificação dos procedimentos judiciais; aumento do número de delegacias policiais; inclusão de unidades curriculares para compreensão e importância da mulher e seus direitos (OEA, 2001).

O Estado brasileiro, no entanto, permaneceu inerte, razão pela qual a Organização dos Estados Americanos (OEA, 2001) reiterou as recomendações, como consta no Relatório nº 54/01. Destaca-se que os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos constituem esforços pela promoção da dignidade da pessoa humana, o que solicita a intenção dos Estados Partes tornarem-se submissos aos documentos internacionais (ANDRADE; MACHADO; CARVALHO, 2020, p. 14).

Somente em 07 de agosto de 2006, o Brasil promulgou a Lei Maria da Penha para criar mecanismos na tentativa de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha, além de alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, criou o Juizado Especializado de Violência Doméstica contra a Mulher. Dessa forma, o Estado brasileiro buscou efetivar o art. 226, § 8º da Constituição Federal (“assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”), assim como cumprir com os documentos internacionais que se fez signatário, a saber: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pelo Decreto nº 1.973/1996; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres pelo Decreto 89.460/84, com reservas – as quais foram revogadas pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A Lei Maria da Penha conceituou violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). Esse artigo também esclarece o que corresponde à unidade doméstica (art. 5º, inciso I), à comunidade familiar (inciso II) e não condiciona à coabitação (inciso III). Além de enfatizar que independe da orientação sexual (art. 5º, parágrafo único), isto é, não se aplica somente em relacionamentos heteronormativos (homem e mulher), mas também em relacionamentos homossexuais em que a vítima se identifique como mulher.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 enuncia as formas de violência doméstica e familiar. Dessa forma, faz saber da existência das modalidades em que a violência doméstica e familiar se propaga: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física (art. 7º, inciso I), no entanto, é a mais conhecida e, por vezes, tem-se a ideia de que seja o único tipo de violência existente, já que se trata de marcas visíveis.

A violência psicológica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, com a redação dada pela Lei nº 13.772/2018, é provocada por qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima, perturbação do desenvolvimento pleno, degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças, decisões, etc. ou por qualquer meio que acarrete prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação da mulher.

A violência sexual, por sua vez, é qualquer conduta de constrangimento da mulher. Se perpetra mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força física, seja para presenciar, manter ou participar de relação sexual sem seu consentimento. Também é caracterizada pelo impedimento de uso de contraceptivos, forçar a gravidez, o aborto ou a prostituição; bem como limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (art. 7º, inciso III, da Lei 11.340/06).

A violência patrimonial, em seu turno, corresponde a qualquer conduta de retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, direitos ou recursos econômicos (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/06). A violência moral, por sua vez, corresponde a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/06).

A violência doméstica e familiar é um círculo vicioso que a mulher não consegue visualizar de imediato. José Fiorelli e Rosana Mangini (2011), nesse sentido, destacam que o ciclo da violência doméstica e familiar configura vítimas eternas e essas encontram a motivação para seguir adiante no que as prejudica:

O conflito faz parte de sua maneira de ser e constitui eficaz mecanismo psicológico de defesa contra outros dramas do psiquismo que, sem eles, se tornariam insuportáveis. No mínimo o conflito representa o antídoto mais eficaz para enfrentar a insensibilidade do espelho, esse inimigo mortal que, diariamente, cumprimenta a todos na intimidade do banheiro. (FIORELLI; MANGINI, 2011, p. 192)

No ambiente doméstico “o agressor tem a vítima sempre à sua disposição, o que aumenta a oportunidade de vitimização” (RUIZ; PINTO, 2012, p. 16), revelando a vulnerabilidade da mulher em seus próprios lares. Evidentemente, as mulheres constituem um grupo vulnerável pela opressão. Embora não caracterizem uma minoria – pois seria necessário um traço cultural comum presente que se busca manter (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110) – necessitam de especial proteção, pela própria condição de ser mulher, e de respeito ao seu gênero, o que tem se buscado pelas lutas femininas.

Apesar da crescente atenção aos interesses femininos, ainda existem violações aos direitos das mulheres, como estupro, violência doméstica e a desigualdade política e econômica, que foram e ainda são graves problemas sociais (FELLMETH, 2000, p. 731). Logo, são mais do que necessárias as discussões acerca dos direitos das mulheres, assim como a existência de mecanismos de proteção.

Não há direito sem luta, pois, ainda que se nasça livre, caso nasça preto, pobre ou mulher, a liberdade lhe será negada, eis que a vulnerável condição que se encontrará é suficiente para sua

marginalização, exclusão social e violação de seus direitos (SIQUEIRA; PASSAFARO, 2020, p. 16).. Constata-se que a condição social da mulher brasileira restou inferiorizada a partir da sociedade patriarcal, essa que iniciou-se no Brasil Colônia, perpassou o Brasil Império e restou positivada no regime republicano. Evidência de tal constatação foi a positivação da incapacidade civil feminina e da sua conduta sexual, que seria causa de anulação do matrimônio, pelo Código Civil de 1916, revogado somente em 2002.

Em 2006, após denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos por tolerância do Brasil para com a situação de violência contra mulher, foi editada a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, para enfrentamento à violência doméstica e familiar. Referida lei esclarece que a violência ocorre tanto na unidade doméstica, o espaço de convívio permanente; no âmbito familiar, a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados; e, em qualquer relação afetiva de convivência atual ou passada, independente de coabitação. Além, revela que a violência se dá tanto por ação, uma conduta ativa, quanto por omissão e se revela em cinco modalidades: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

3 A PANDEMIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA

A disseminação mundial de uma doença é denominada de pandemia. Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença COVID-19 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da OMS, assim, em 11 de março de 2020, a situação foi caracterizada como pandemia (OPAS/OMS, 2020).

Conforme informações do Ministério da Saúde, COVID-19 é “uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta

um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). A atual proporção de contágio da doença, até 06 de maio de 2020, segundo informações da Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a nível global, é de 3.588.773 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e três) casos confirmados de COVID-19, e 247.503 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e três) óbitos (OPAS/OMS, 2020).

No Brasil a doença atingiu, na mesma data de referência, 125.218 (cento e vinte cinco mil, duzentos e dezoito) casos confirmados e 8.536 (oito mil, quinhentos e trinta e seis) mortes (BRASIL, 2020), e a taxa de novos casos ainda está crescente, conforme gráficos oficiais com base nas Secretarias Estaduais de Saúde do Brasil¹.

As recomendações da OMS referem-se desde medidas de higiene pessoal, como lavar frequente e adequadamente as mãos com água e sabão, na ausência, higienizar com álcool em gel, utilizar máscara, se sair de casa, mas a principal medida para redução do contágio é a não circulação de pessoas, evitando aglomeração (OPAS/OMS, 2020), uma vez que não há medicamentos e vacinas para contenção da doença. A não circulação das pessoas é a medida de distanciamento social ampliada, “não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais. Esta medida restringe ao máximo o contato entre pessoas” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

1 Há atualização diária para a monitoração de casos confirmados e número de óbitos em território nacional, de controle exclusivo do Ministério da Saúde, em *site* criado para essa finalidade, inclusive com índices gráficos que revelam dados por região (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul) e classificados em número total de casos; novos casos; número de óbito e o geral de casos e óbitos de COVID-19 por data de confirmação, esse último é o que mais evidencia a curva crescente de novos casos, que na data de 06 de maio de 2020, está no maior ápice. Para mais: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus:** Brasil. Última atualização: 06 de maio de 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 06 maio 2020.

3.1 O cenário social provocado pela pandemia de 2020 e as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS)

Distanciamento social, quarentena e isolamento, embora não sejam as mesmas coisas, uma vez que isolamento é medida para separar pessoas doentes das não-doentes, enquanto que quarentena é a restrição de atividades ou separação de indivíduos expostos à doença e distanciamento social é a diminuição da interação entre as pessoas (UFRGS, 2020), têm sido utilizadas como sinônimo por quem não é da área da saúde.

Importa destacar que se trata de uma situação de emergência e, nesse contexto, os riscos da violência doméstica e familiar aumentaram. Esse crescimento se dá pela elevação das tensões familiares em razão do isolamento nos lares, o que se coloca como obstáculo para a saída das situações de violência, e devido ao impacto econômico que amplia a dependência financeira das mulheres para com seus companheiros, além de acentuar a violência do parceiro, com maior risco da exploração sexual feminina com fins comerciais (ONU, 2020, p. 02).

Natalia Kanem (2020), médica e diretora executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), declarou que o presente momento é de solidariedade, determinação e abnegação, uma vez que há mulheres grávidas que necessitam do atendimento pré-natal, assim como “mulheres em relacionamentos abusivos presas em casa por não conseguir vislumbrar um futuro e temendo por sua segurança”.

Pâmela Vieira, Leila Garcia e Ethel Maciel (2020, p. 04) destacam que a medida de distanciamento social é imprescindível para contenção da escalada da COVID-19 no Brasil. O Estado e a sociedade, entretanto, devem garantir às mulheres um direito de viver sem violência, ressaltam, ainda, que são maioria numérica da população brasileira, bem como compõem maior parte da força de trabalho em saúde (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 04).

A quarentena, denominação comum dada a esse período, é “recomendada por governos estaduais e municipais como forma de conter a propagação do novo coronavírus (Covid-19) provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher” (MMFDH, 2020). O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, entretanto, aponta um crescimento expressivo dentro do mês de março de 2020, a partir do início do distanciamento social no país, no dia 17. A média diária de denúncias registradas na Central de Atendimento à Mulher – LIGUE 180, entre 01 e 16 de março de 2020, foi de 829; em contraste, 978 registros de denúncias diárias, entre 17 e 25 de março (MMFDH, 2020).

A expressividade se dá, no entanto, quando observados os indicadores do MMFDH em relação à evolução diária de denúncias registradas especificadamente, em relação a dois grupos: o de violência contra a mulher e o de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A média diária de registros por violência contra a mulher, entre 01 até 16 de março de 2020, foi de 01 (uma) denúncia; no dia 22, marcou o número de 32 denúncias; em 31 de março, finalizou o com a média diária de 99 denúncias registradas por violência contra mulher (MMFDH, 2020). A evolução diária de registro de denúncias por violência doméstica e familiar contra a mulher, no período do dia 02 ao dia 15 de março de 2020, marcou a média de 01 (uma) denúncia ao dia; no dia 22, o registro foi de 21 denúncias e fechou, no dia 31, com a média diária de 46 denúncias (MMFDH, 2020).

O contraste fica ainda maior quando comparada à média de registros diários do último dia do mês de março (31) e do último dia de junho (29), último mês disponível para acompanhamento nos indicadores do MMFDH, até o presente momento (MMFDH, 2020). No primeiro grupo (violência contra a mulher) a média diária de registro, do dia 31 de março é de 99 denúncias (MMFDH, 2020), enquanto, no dia 29 de junho, a média marca 424 registros (MMFDH, 2020). Em relação ao segundo grupo, em 31 de março, a média diária

de registro é de 46 denúncias e, em comparação, com a data de 29 de junho, a média é de 254 registros de denúncias.

Destaca-se, ainda, que o Balanço 2019 Ligue 180, também do MMFDH, observou, por seus indicadores operacionais, o número total de 1.314.113 ligações atendidas de janeiro a dezembro daquele ano, sendo registrado apenas 85.412 denúncias (MMFDH, 2020, p. 11,13). Dentro desse número de denúncias, a violência doméstica e familiar representou o percentual de 78,96% (MMFDH, 2020, p. 23).

Embora o referido balanço não apresente os indicadores mensais dos registros de denúncias para que o presente estudo faça o comparativo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP realizou comparação, entre os períodos de março e abril de 2019 e 2020, da violência contra mulheres e meninas a partir de 12 estados brasileiros, em razão da transparência e rapidez na divulgação das estatísticas (FBSP, 2020, p. 04). O comparativo constatou a redução dos registros das violências que, no entanto, não aponta para a redução da violência, já que os registros de feminicídio aumentaram em 22,2%, o homicídio de mulheres em 6% e, as denúncias no LIGUE 180 cresceram em 34%, entre março e abril de 2019 e 2020 (FBSP, 2020, p. 04).

No isolamento, distanciamento ou quarentena – como se prefira chamar o fato das pessoas ficarem em casa como medida preventiva à doença COVID-19 – amplia as chances da perpetração da violência doméstica e familiar. Aumenta-se a margem de controle das finanças domésticas, ação para manipulação psicológica, vigilância e impedimento de conversar com familiares e amigos, assim como a perspectiva de perda fere o macho provedor e atua como gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 02-03).

São diferentes os impactos para homens e mulheres, “as pandemias tornam piores as desigualdades existentes para mulheres e meninas e a discriminação de outros grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas com deficiência e pessoas em extrema

pobreza” (UNFPA, 2020, p. 02). Há que se considerar, ainda, a sobrecarga dos sistemas públicos de saúde para conter os surtos da doença e, assim, transfere-se a responsabilidade de cuidados de familiares e idosos doentes às mulheres e meninas; como também o fechamento de escolas agrava o ônus do trabalho não remunerado às mulheres e meninas, pois essas absorvem o trabalho adicional de cuidado (GiHA, 2020).

O aumento das tensões em família coloca mulheres e meninas em maior risco de violência doméstica, em tempos de crise (UNFPA, 2020, p. 02) as “combinação de tensões econômicas e sociais provocadas pela pandemia, bem como restrições ao movimento, aumentaram dramaticamente o número de mulheres e meninas que enfrentam abusos, em quase todos os países.” (ONU, 2020).

Os indicadores do MMFDH evidenciaram o crescimento de registros de denúncia no período de março a maio e, especificamente à violência doméstica e familiar contra a mulher, a média do Ministério, até a data de 06 de maio de 2020, é de 159 denúncias diárias (MMFDH, 2020). A motivação das denúncias, conforme legenda dos indicadores do Ministério, é decorrente de: agressão ou vias de fato (66); exposição de risco à saúde (61); lesão corporal (50); maus tratos (32); insubsistência material (18) e tortura (7) (MMFDH, 2020). Os mesmos indicadores apontam, ainda, que em 129 das ocorrências diárias (média), o agressor era cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou parente, e, em 47 casos, a violência ocorreu no âmbito doméstico de coabitação e hospitalidade, subentende-se, então, que há casos em que há agressores de ambos os conjuntos e pode haver mais de um agressor.

O Fundo de População das Nações Unidas destaca, ainda, que nas situações de surtos de doenças, as mulheres têm menor probabilidade de poder decisório que os homens e, conseqüentemente, suas necessidades gerais, de saúde e saúde reprodutiva podem não ser atendidas:

Tirando lições do surto de vírus Zika, as diferenças de poder entre homens e mulheres significavam que as mulheres não tinham autonomia sobre suas decisões

sexuais e reprodutivas, o que foi agravado por seu acesso inadequado aos cuidados de saúde e recursos financeiros insuficientes para deslocar para hospitais e unidades de saúde para exames de seus filhos e filhas, apesar de as mulheres fazerem a maior parte das atividades de controle da comunidade contra o espalhamento do vírus. Muitas vezes, também há um nível inadequado de representação das mulheres no planejamento e resposta à pandemia, o que já pode ser visto em algumas respostas nacionais e globais do COVID-19. (UNFPA, 2020, p. 06)

António Guterres, chefe da ONU, em pronunciamento, reiterou as preocupações internacionais no cenário de pandemia provocado pelo COVID-19, uma vez que “para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas” (CANAL ONU BRASIL, 2020, 00:23-00:28). Assim, a quarentena se mostra essencial para contenção do contágio da doença, porém, aumenta pressões econômicas, sociais, o medo e, por essas razões, não se deve deixar de considerar a vulnerabilidade das mulheres e meninas (UNFPA, 2020).

A pandemia de 2020, a disseminação do vírus que causa a doença COVID-19, tem como principal medida para contenção da alta propagação do vírus o distanciamento social. Esse distanciamento tem recebido expressões sinônimas por quem não é da área da saúde, como quarentena e isolamento, embora sejam situações específicas de separação de doentes dos não-doentes e restrição de atividades de indivíduos expostos à doença, respectivamente.

A medida preventiva, entretanto, se apresenta também como palco de agravamento das tensões familiares, decorrente das pressões e inseguranças econômicas, o que tem sido gatilho para comportamentos violentos. Dessa forma, no Brasil os números de denúncias por violência doméstica e familiar têm crescido durante o período de distanciamento social, conforme indicadores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e, a nível global, igualmente identificados pela ONU.

3.2 Direitos da personalidade feminina na violência doméstica e familiar

Direitos da personalidade corresponde à proteção jurídica aos caracteres mais pessoais do indivíduo, que possibilitam o pleno desenvolvimento digno da pessoa humana. Não há divergência doutrinária de que o titular dos direitos da personalidade é a pessoa e a personalidade é fonte de todas as emanções dessa espécie de direitos que permeiam o direito à vida, à liberdade, honra etc. (BARRETO, 2004, p. 12).

Direitos da personalidade são aqueles atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais diante da proteção da dignidade humana (CANTALI, 2009, p. 28). Nicola Frascati Jr. (2017, p. 42) sintetiza que se trata de proteção daquele “núcleo primeiro de direitos ínsitos aos seres humanos, a partir dos quais todos os demais seriam derivação”. Leonardo Zanini (2011, p. 266) resume com clareza que os direitos da personalidade “objetivam a tutela dos mais importantes valores da pessoa”.

Ana Paula Marques (2018, p. 38) descreve que se trata de proteção à incolumidade física, psíquica e moral da pessoa. Os direitos da personalidade nem sempre corresponderão aos direitos fundamentais, esses últimos correspondentes a aqueles que contam com previsão constitucional, conforme a definição formal de Luigi Ferrajoli (2009, p. 19):

[...] todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a <<todos>> los seres humanos em cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por <<derecho subjetivo>> cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por <<*status*>> la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva [...].

Os direitos da personalidade, embora diferentes dos direitos fundamentais, muitos daqueles perpassam por uma zona de coincidência (FRASCATI JUNIOR, 2017, p. 42). Da mesma forma

como um direito da personalidade claramente pode não estar expressos na Constituição Federal, como ocorre com o direito ao nome, que se encontra expresso no Código Civil e diz respeito a um direitos da personalidade (art. 16, CC).

O Código Civil de 2002 reservou um capítulo para elencar alguns dos direitos da personalidade (art. 11 ao 21). Esse rol, não exaustivo, faz referência à proteção da integridade física, proibição de disposição do próprio corpo, exceto transplante regulamentado, além da proteção ao nome (prenome e sobrenome), pseudônimo, escritos, transmissão da palavra ou imagem.

O rol apresentado pelo Código Civil aos direitos da personalidade é decorrência do fundamento desses direitos e pairam na dignidade da pessoa humana. Inclusive, o princípio da dignidade humana é fundamento constitucional do Estado brasileiro, conforme art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que proporciona a “base para o direito a uma personalidade saudável” (TEIXEIRA, 2013, p. 535).

A dignidade humana é o fundamento da proteção dos direitos da personalidade, o que permite a abertura e reconhecimento de novas manifestações e atributos da personalidade não previstas (REZENDE, 2018, p. 116). Por essa razão, a previsão infraconstitucional dos direitos da personalidade não pode ser exaustiva, pois deve ser interpretada a partir do fundamento constitucional da dignidade humana. Verifica-se, então, que os direitos da personalidade se relacionam diretamente com a dignidade da pessoa humana, pois dela decorrem e nela também têm o seu limite.

Em relação à condição vulnerável da mulher, especifica-se, aqui, os direitos da personalidade feminina. A tutela especial da mulher tem por principal fundamento a dignidade da pessoa humana “e se justifica em razão de ainda existir, nos dias atuais, resquícios da cultura baseada no sistema patriarcal segundo a qual a mulher, no ambiente familiar, encontra-se em relação de inferioridade perante o homem.” (RUIZ; PINTO, 2012, p. 27). A luta das mulheres “encontra-

se focada na libertação de uma cultura e de um senso moral constituído e cimentado, com o passar do tempo, pela cultura machista”, como destaca Dirceu Siqueira e Bruna Lazaretti (2017, p. 51). Aliás, o controle dos corpos femininos por esses resquícios patriarcais também se mostra atual e perpetrado em instituições sociais como presídios femininos (SOARES; ALEIXO, 2020, p. 30).

Nesse sentido, verifica-se que a proteção da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, busca exatamente coibir violências no âmbito familiar e doméstico que se manifesta por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral à mulher. Essa violência, sem sombra de dúvidas, atinge a integridade física e psíquica feminina e inviabiliza o desenvolvimento pleno e digno da mulher vítima dela em razão do gênero, isto é, viola direitos da personalidade feminina.

Antes mesmo da pandemia da COVID-19, já era verificada a situação vulnerável das mulheres, entretanto, com essa pandemia a situação tem se agravado. As atuais ações de proteção às mulheres ainda têm por fundamento a tentativa de superação da cultura patriarcal, buscando o empoderamento feminino.

Contemporânea à situação de pandemia, a Escola de Magistratura do estado do Rio de Janeiro – ERMERJ, juntamente com o Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia – NUPEGRE, lançou, em abril de 2020, uma cartilha sobre a violência doméstica na quarentena “COVID-19 – Confinamento sem violência”. Referida cartilha tem o compromisso de orientar as mulheres acerca de seus direitos e conscientizar que o confinamento social não impede a atuação para enfrentamento da violência doméstica e familiar (EMERJ, 2020).

Da mesma forma e, a princípio, sem incentivo financeiro público, o Instituto Avon, Natura e The Body Shop – concorrentes no mercado de cosméticos, cujo maior público alvo são as mulheres – se uniram em meio à pandemia de COVID-19 para ajudar no combate à violência doméstica (NATURA, 2020). Realizaram campanhas de divulgação para incentivo de denúncias de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de salientar que mulheres e

meninas estão confinadas com seus agressores (INSTITUTO AVON, 2020).

Nas redes sociais do Instituto Avon duas *hashtags*² foram levantadas para impactar a campanha, a saber: #IsoladasSimSozinhasNão e #VizinhaVocêNãoEstáSozinha. A iniciativa é para conscientizar as mulheres vítimas de violência que elas não estão sozinhas, mesmo com o confinamento (AVON, 2020). Para tanto, elaboraram cartazes com as *hashtags* e com frases como De janelas Abertas para Apoiar, com o intuito de que mulheres em situação de violência possibilitem, de alguma forma, que um vizinho perceba a situação que está ocorrendo dentro do ambiente familiar e, assim, chame pela polícia. Nos cartazes da publicidade exercida pelas empresas de cosmético há, ainda, o número de telefone especializado para a denúncia, 180, de caráter nacional, e informação para procurarem O Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) e Secretarias e Coordenadorias da Mulher em todo o Brasil.

Além dos cartazes disponível para *download* e propagação da campanha das marcas de cosméticos em comento, há outras formas de informação e grupos de fácil acesso. No entanto, se mantêm encoberto – com divulgações específicas em grupos e pontos especializados, com o acionamento de Comissões Especializada – pela mesma finalidade que fora criado: não chamar atenção dos agressores. De modo geral, essas práticas contêm instruções sobre como procurar ajuda, em caso de violência, mesmo durante a situação de isolamento e têm repercutido de forma satisfatória, conforme o crescimento de denúncias registram.

Essas práticas de auxílio às mulheres em situação de violência, em meio à pandemia se assemelham às *advocacys*. *Advocacy*, como

² *Hashtag* é um termo para designar uma palavra ou um conjunto de palavras associadas e, em ambos os casos, antecedidas pelo símbolo (#) que indexará resultados na *internet*, isto é, impulsiona e/ou reúne publicações que fizeram o uso daquela *hashtag*. O uso daquele símbolo (#) torna a frase/palavra como *link*, em decorrência de recursos disponíveis em plataformas digitais como *instagram* e *facebook*.

ensina Jacqueline Pitanguy (2018, p. 07) é “ação política desenvolvida junto ao Estado, ou a outras instâncias nacionais ou internacionais no sentido de alcançar determinado objetivo”, podendo ser ações particulares de ONGs ou, ainda, de Comissões estruturadas como da Ordem dos Advogados do Brasil.

A violência em razão do gênero, aqui especificamente a violência doméstica e familiar, é a materialização da opressão feminina. Consequente e diretamente provoca violação aos direitos da personalidade feminina, pois atingem atributos inerentes à personalidade dessas mulheres vítimas de violência. Referidos atributos são indispensáveis ao pleno e digno desenvolvimento da mulher, a saber, sua integridade psicofísica.

4 CONCLUSÃO

A sociedade patriarcal brasileira claramente se iniciou na época do Brasil Colônia, século XVI, perpassou o Brasil Império, século XIX e, com auxílio das positavações e costumes sociais, ainda se têm resquícios. O Código Civil de 1916, que só foi revogado em 2002, é claro exemplo de norma que regulamentou a condição da mulher inferiorizada, tanto pela positivação da incapacidade civil feminina, quanto pela regulamentação do dever de conduta sexual, pois seria causa de anulação do casamento caso a mulher não fosse virgem.

Em relação à violência doméstica, importante destacar, o caso da vítima Maria da Penha proporcionou, após muita luta e *advocacys*, a existência da Lei 11.340 de 2006, que regulamenta mecanismos para enfrentamento da violência doméstica e familiar. Referente ao acontecimento, o Brasil foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de agosto de 1988, por tolerância do Estado para com a situação de violência contra mulher. Após todo o trâmite

processual internacional, a Comissão enviou, em 2001, o relatório do caso para que o Estado brasileiro, em um mês, cumprisse com recomendações, tais como: capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais; simplificação dos procedimentos judiciais; aumento do número de delegacias policiais; inclusão de unidades curriculares para compreensão e importância da mulher e seus direitos (OEA, 2001).

A Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, esclarece que a violência ocorre tanto na unidade doméstica, aquele espaço de convívio permanente; no âmbito familiar, a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados; quanto em qualquer relação afetiva de convivência atual ou passada, independente de coabitação. Além, revela que a violência se dá tanto por ação, uma conduta ativa, quanto por omissão e se revela em cinco modalidades: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A pandemia de 2020, a disseminação do vírus que causa a doença COVID-19, tem como principal medida para contenção da alta propagação do vírus o distanciamento social. Esse distanciamento tem recebido expressões sinônimas por quem não é da área da saúde, como quarentena e isolamento, embora essas sejam situações específicas de separação de doentes dos não-doentes e restrição de atividades de indivíduos expostos à doença, respectivamente.

Constatou-se que a medida preventiva, embora eficaz na contenção da disseminação do vírus que ocasiona a doença da COVID-19, se apresenta como palco de agravamento das tensões familiares. As pressões e inseguranças econômicas e sociais dessa situação de saúde pública ainda não vivenciada têm sido gatilho para comportamentos violentos.

Dessa forma, no Brasil os números de denúncias por violência doméstica e familiar cresceram significativamente durante o período de distanciamento social, conforme indicadores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o que também foi identificado, pela ONU, a nível mundial.

Verificou-se que a proteção da Lei Maria da Penha busca exatamente coibir violências no âmbito familiar e doméstico. A violência doméstica se manifesta pelas dimensões física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral da mulher. Além, essa violência, sem sombra de dúvidas, atinge a integridade física e psíquica feminina, o que inviabiliza o desenvolvimento pleno e digno da mulher vítima de violência em razão do gênero, isto é, violam direitos da personalidade feminina.

Antes mesmo da pandemia da COVID-19 já era verificada a situação vulnerável das mulheres, entretanto, com essa pandemia a situação tem se agravado. As atuais ações de proteção às mulheres ainda têm por fundamento a tentativa de superação da cultura patriarcal, buscando o empoderamento feminino.

Assim, a hipótese levantada ao questionamento: em que medida os direitos da personalidade feminina estão sendo atingidos pela pandemia de 2020? se confirma. Dessa forma, a medida em que os direitos da personalidade feminina se encontram direta e altamente atingidos durante pandemia de 2020, o distanciamento social acabou por intensificar as tensões nas relações familiares nesse período, como se verificou pelos estudos já realizados, além dos indicadores oficiais nacionais do MMFDH e documentos internacionais da ONU.

Os fatores do agravamento da situação peculiar e vulnerável da condição feminina de violência também se aliam a elementos como dependência financeira para com o agressor, insegurança e pressão econômica e social. Esse conglomerado de fatores age, ainda, como gatilho nos agressores e desencadeia comportamentos violentos naqueles que nunca haviam se comportado de tal maneira, além de intensificar situações de violência, ainda mais se considerar os obstáculos produzidos ao contato pessoal das vítimas para com terceiros. Ademais, tem-se a carga doméstica aumentada com escolas fechadas e filhos em casa.

A violação dos direitos da personalidade feminina na pandemia, decorrentes da alta probabilidade da ocorrência da violência doméstica e familiar, além de atingir a integridade física e

psíquica da mulher, altera a percepção que essa vítima tem de si própria. Revelou-se, para esse estudo, que o atentado aos direitos da personalidade feminina, pela violência doméstica, minimiza a parcela de dignidade humana dessa vítima, que necessita de uma intervenção para cuidados de saúde mental, seja estatal ou por *advocacys*, para proteção e cessação da violência em razão de gênero.

Data de Submissão: 08/05/2020

Data de Aprovação: 27/08/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Andrea Neiva Coelho

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Cristina dos Santos Honorato de. **O resgate e a promoção da dignidade na Educação de Jovens e Adultos - EJA**: políticas públicas de efetivação de direitos. Dissertação. Maringá, PR: UniCesumar, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5946> 3. Acesso em: 27 fev. 2020.

ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. 50 anos do Pacto de São José da Costa Rica: reflexões sobre justiça social no Brasil. **Revista Prim Facie**. v. 18, n. 39, p. 01-31, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48750>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BARRETO, Wanderlei de Paula. Inovações sobre a personalidade jurídica e os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. **Mitteilungen der Deutsch – Brasilianischen Juristenvereinigung**. Frankfurt am Main. Heft 2, 22. Jahrgang, Oktober, 2004, pp. 03-19.. Disponível em: https://dbjv.de/site/assets/files/1066/dbjv_mitteilungen_02-2004.pdf.. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 25 abr. 2020

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impressao.htm#art218. Acesso em: 23 abr. 2020.s

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

CANAL ONU BRASIL. **ONU alerta para aumento da violência contra mulheres em meio à pandemia**. 1 vídeo, 2min. 05 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Ult5AEF9f4>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Tripartição dos Poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da Colônia Penal, de Kafka. **Revista de direito, arte e**

literatura. Belém-PA, v. 5, n. 2, pp. 01-22, jul./dez., 2019.

Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/5818>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Lei Maria da Penha.** Brasília, [2006]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERMERJ. **COVID-19: Confinamento sem violência.** Abril, 2020.

Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/cartilhas/violencia-domestica/versao-digital/index.html#zoom=z>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERMERJ. **EMERJ e NUPEGRE lançam cartilha pelo confinamento sem violência doméstica.** 27 de abril de 2020.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2020/EMERJ-e-NUPEGRE-lancam-cartilha-pelo-confinamento-sem-violencia-domestica.html. Acesso em: 30 abr. 2020.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Violência doméstica durante pandemia de Covid-19. 2. ed., 01 de junho de 2020. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/. Acesso em: 03 jul. 2020.

FELLMETH, Aaron Xavier. Feminism and International Law: theory, methodology, and substantive reform. **Human Rights Quarterly**, v. 22, p. 658-733, 2000. Disponível em:

<https://ssrn.com/abstract=1404884>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Debate con Luca Bacceli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale y Danilo Zolo. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni.

Psicologia jurídica. 3. ed. São Paulo,: Atlas, 2011.

FRASCATI JUNIOR, Nicola. **A ética processual como garantia dos direitos da personalidade e o acesso à justiça.**

Dissertação. Maringá: UniCesumar, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – 2. São Paulo: Global, 2013.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA. **COVID-19: Um olhar para gênero**. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção de igualdade de gênero. Tradução de: Nathalia Cassia. Março 2020. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/resource-pdf/Portuguese-covid19_olhar_genero.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA. **Enquanto a pandemia ocorre, mulheres e meninas encaram riscos intensificados**. 20 de março de 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/enquanto-pandemia-ocorre-mulheres-e-meninas-encaram-riscos-intensificados>. Acesso em: 21 mar. 2020.

GENDER IN HUMANITARIAN ACTION ASIA AND PACIFIC – GiHA. **The COVID-19 outbreak and gender: key advocacy points from Asia and the Pacific**. March 2020. Disponível em: <https://gbvaor.net/sites/default/files/2020-03/GiHA%20WG%20advocacy%20%20brief%20final%5B4%5D.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

INSTITUTO AVON. **Campanha Isoladas sim, sozinhas não**. Abril, 2020. Disponível em: https://www.avon.com.br/instituto-avon/isoladassimsozinhasnao?gclid=EAIaIQobChMIpcfl7mg6QIVFgaRCh1oHQL5EAAYASAAEgJk4fD_BwE&gclid=aw.ds. Acesso em: 23 abr. 2020.

KANEM, Natalia. **Precisamos garantir as necessidades de mulheres e meninas enquanto lutamos contra a COVID-19**. 27 março 2020. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-precisamos-garantir-que-as-necessidades-de-mulheres-e-meninas-sejam-atendidas-enquanto-lutamos-contra-a-covid-19/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. **Inteligência artificial no meio ambiente de trabalho e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação. Maringá, PR: UniCesumar, 2018.. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1018>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH. **Balanco 2019**. Ligue 180: Central de

atendimento à mulher. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalanoLigue180.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH. **Coronavírus:** sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Brasília, DF. Março, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH. **Indicadores.** Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores>. Acesso em: 06 maio 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus:** Brasil. Última atualização: 06 de maio de 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 06 maio 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Medidas não farmacológicas.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/medidas-nao-farmacologicas>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença.** Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 29 abr. 2020.

NATURA. **Isoladas sim, sozinhas não:** movimento alerta sobre violência doméstica na quarentena. 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.natura.com.br/isoladas-sim-sozinhas-nao>. Acesso em: 23 abr. 2020.

OLIVEIRA; Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado.** v. 17, n. 1, jan./abr., pp. 235-262, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5284>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da->

violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial dos Direitos Humanos. Viena, 1993. Biblioteca virtual de direitos humanos. USP. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta. ONU Mulheres. Brief março 2020. Disponível em:
http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Relatório anual 2000**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OPAS/OMS. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Brasília, DF. Atualizado em 06 de maio de 2020. Disponível em:
https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 06 maio 2020.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: 30 anos depois. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. (organizadoras). São Paulo: Autonomia Literária, 2018, pp. 07-28. (*e-book kindle*)

REZENDE, Pedro Roderjan. **Tutelas preventivas para proteção dos direitos da personalidade e seus limites à luz do pós-positivismo**. Dissertação. Maringá-PR: UniCesumar, 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira. **Revista jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 12, n. 1, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2364>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SELLIN, Alfred W. Geographia geral do Brasil, trad., Rio de Janeiro: Livraria Classica de Alves & C., 1889, p. 105. **Biblioteca do Senado Federal**. Livros raros. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242537>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SILVA, Diogo Bacha e; VIEIRA, José Ribas. Gênero e constitucionalismo: sobre a Lei de proteção às mulheres do Estado Plurinacional da Bolívia. **Revista estudos feministas**. UFSC, v. 27, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2019v27n358059>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**. v. 5, n. 1, pp. 105-122, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Representatividade e liderança feminina nas grandes corporações: uma leitura sob a perspectiva dos movimentos sociais. **Revista juris poiesis**. Universidade de Sá. Rio de Janeiro, v. 20, pp. 45-67, 2017. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/3873/1716>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum**. v. 21, n. 1, jan./abr., 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1265/768>. Acesso em: 06 maio 2020.

SOARES, Vanessa de Sousa; ALEIXO, Klelia Canabrava. Proibição de visitas íntimas em estabelecimentos prisionais femininos: a convenção americana de direitos humanos como um mecanismo de preservação de direitos da mulher presa. **Revista Prim Facie**. v. 8, n. 39, p. 01-35, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48743>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz; SMITH, Andreza Pantoja; FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim. Os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e a responsabilidade do estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**. v. 7, n. 3, 2019. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/646>. Acesso em: 23 abr. 2020.

TEIXEIRA, Rafael Selicani. Dos instrumentos judiciais de efetivação dos direitos de minorias e grupos vulneráveis. *in* **Minorias e grupos vulneráveis**. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (organizadores). Birigui, SP: Boreal, 2013, pp. 521-536.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS. **Qual a diferença de distanciamento social, isolamento e quarentena?** TelessaúdeRS. 02 de abril de 2020, atualizado em 08 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/telessaunders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/. Acesso em: 25 abr. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**. n. 23, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rbepid/2020.v23/e200033/pt>. Acesso em: 05 maio 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CORREIO, Joice Graciele Nielsson. O campo como espaço da exceção: uma análise da produção da vida nua feminina nos lares brasileiros à luz da biopolítica. **Revista Prim Facie**. v. 15, n. 30, p. 01-34, 24 maio 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Quarantine With The Enemy: Analysis Of Domestic And Family Violence By The Rights Of Personality

Dirceu Pereira Siqueira

Lorena Roberta Barbosa Castro

Abstract: The present study aims to present an overview about violence against women, as well as to analyze the context of violence that women are inserted due to the measure to contain the spread of the SARS-COV-2 virus, in contrast to the rights of the female personality. For the development of the study, it will be used the deductive method with support in the systematic review of the literature, and selected databases, such as Ebsco SSRN, Biblioteca Digital UniCesumar and Biblioteca do Senado Federal. Based on the Brazilian constitutional foundation of human dignity and, on the other hand, the existence of domestic and family violence, the present study seeks to answer the following question: to what extent are the rights of the female personality being affected by the 2020 pandemic? And a hypothesis arises as a preliminary understanding that the rights of the female personality, essential attributes of the woman, are affected by domestic and family violence in the same proportion that – in addition to reaching the physical and psychological integrity of the woman, altering the perception that the victim has of herself – worsens with social detachment (a necessary measure to contain the rapid spread of the COVID-19 disease) since family relationships intensify in this period.

Keywords: COVID-19. Personality rights. Feminism. Female minority. Pandemic. Domestic and family violence.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n42.52415>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

